AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.708 - SP (2016/0136813-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ESMALTEC S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		MONIQUE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S) - SP308886
AGRAVADO	:	CESCEBRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E OUTRO(S) - SP121729
		JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
		PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESMALTEC S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"SEGURO EMPRESARIAL - Contrato de exportação - Inadimplemento das importadoras - Cláusula de cobertura de percentual de quantias não pagas pelo comprador - Ação de cobrança de indenização - Sentença de improcedência - Vendas efetuadas a empresas que não constam do rol de suplemento anexo à apólice - Confissão de dívida por empresa supostamente integrante do grupo a que pertencem as compradoras - Irrelevância - Cláusulas do contrato de seguro que devem ser interpretadas restritivamente - Documentos referentes à entrega das mercadorias não apresentados - Indenização securitária inexegível - Apelação desprovida"* (fl. 1.109, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1.127/1.130, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 757, 765 e 776 do Código Civil, pois foram cumpridas todas as exigência contratuais para o recebimento da indenização securitária.

Sustenta que ficou comprovado no instrumento de confissão de dívida traduzido e chancelado pela Junta Comercial e Embaixada do Brasil em Moscou que as sociedades Smart. Co. Ltd., Kasis, Desany e Kerama estão envolvidas no negócio e fazem parte do grupo empresarial da Smart. Co. Ltd., fato atestado pelo próprio Diretor Geral da companhia.

Alega, além disso, que há declaração específica da empresa russa Smart Co. Ltd. reconhecendo os débitos exigidos.

Por fim, faz referência à prova testemunhal, bem como a documentos constantes dos autos para ressaltar que cumpriu suas obrigações contratuais, fazendo jus à indenização securitária.

Requer que o recurso seja provido com a condenação da recorrida ao pagamento de R$ 1.839.923,87 (um milhão oitocentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEB254CA-3635-4854-96BA-E7D884628567

três reais e oitenta e sete centavos).

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 1.161/1.177 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, nos termos dos artigos 757 e 776 do Código Civil, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, por riscos predeterminados, sendo obrigado a pagar os prejuízos decorrentes do risco assumido.

Na hipótese em comento, o Tribunal de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que o prejuízo alegado pela recorrente não estava dentro dos riscos assumidos no contrato, motivo pelo qual afastou a obrigação de pagamento da indenização.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
>
> *Em outras palavras, as vendas feitas pela autora e empresas outras que não aquelas mencionadas no rol taxativo acostado à apólice não estão incluídas na transferência do risco à seguradora, de tal modo que não é exigível a indenização pleiteada.*
>
> *Além disso, nem todos os documentos exigidos pela seguradora foram apresentados pela autora, em especial os comprovantes de recebimento das mercadorias na Rússia, que poderiam dirimir a dúvida acerca da empresa que de fato adquiriu as mercadorias, ante a circunstância de constar das notas fiscais uma empresa adquirente e outra recebedora.*
>
> *A autora deixou, assim, de observar o previsto na cláusula 15ª do contrato ('a seguradora terá acesso a qualquer documentação e dados que afetem o crédito e poderá exigir cópias autenticadas da mesma conferidas com os originais, ou a apresentação dos documentos originais para serem conferidos com as cópias entregues (...)' (fl. 121).*
>
> *(...)*
>
> *A própria testemunha da apelante, Fernando Antonio Silva de Albuquerque, gerente comercial da empresa , declarou que: 'nem todas as empresas que fizeram a importação estavam relacionadas com o suplemento de classificação anexo ao contrato de seguro, mas havia uma das empresas do grupo que constava desse suplemento. Constava do suplemento a empresa Smart. Co.*
>
> *Sobre o termo de confissão de dívida assinado por suposto representante legal da importadora, a testemunha afirmou que 'não recebemos documentação que comprovasse essa representação, mas como o documento foi chancelado na Embaixada e na Câmara de Comércio, entendemos que estava comprovada a representação' (fls. 731/733).*
>
> *Testemunha comum das partes, gerente de sinistros da ré, Fernanda Maria Carvalho de Queiroz disse que a documentação apresentada pela autora após o sinistro não atendia às exigências da apólice, especialmente ante a presença de diversas empresas que figuravam nessa*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEB254CA-3635-4854-96BA-E7D884628567

> *documentação: (...). Afirmou ainda que, para fins de pagamento da indenização e sub-rogação do crédito, era necessário comprovante de entrega da mercadoria, o que não foi apresentado (fls. 729/730).*
>
> *Assim, é possível concluir da prova dos autos que as empresas mencionadas nas notas fiscais apresentadas pela autora não estão no rol do suplemento adicional de classificação, não havendo demonstração de que fazem parte do mesmo grupo econômico da empresa Smart. Co. Ltd. e que, além disso, a apelante não se desincumbiu da obrigação contratual de apresentar os documentos solicitados pela seguradora, razão pela qual, desatendidas as condições previstas no contrato, a indenização securitária é indevida"* (fls. 1.111/1.113, e-STJ)

Nesse contexto, para acolher as alegações da recorrente no sentido de que foram cumpridas as exigências contratuais, sendo a indenização securitária devida, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, de acordo com o artigo 765 do Código Civil, o segurador e segurado devem guardar a mais estrita boa-fé e veracidade na conclusão e execução do contrato. Esse dispositivo não foi discutido especificamente na hipótese, carecendo o recurso especial, no ponto do indispensável prequestionamento.

Cumpre assinalar, de todo modo, que o Tribunal local concluiu que a recusa ao pagamento da indenização está alicerçada nos termos do contrato, não se podendo falar, a princípio, em má-fé da recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC/1973, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FEB254CA-3635-4854-96BA-E7D884628567